



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 03.09.1997
COM(97) 421 final

97/0218 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n° 3072/95, que estabelece a organização comum de mercado do arroz, e o Regulamento (CEE) n° 2358/71, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Quando da reforma da OCM do arroz, o novo regulamento de base do sector (Regulamento (CE) n° 3072/95 do Conselho) estabeleceu pagamentos compensatórios a partir da campanha de 1997/98 para compensar a redução do preço de intervenção do arroz *paddy* estabelecida pelo mesmo regulamento.

O arroz destinado a sementeira do código 1006 10 10 não faz parte dos produtos abrangidos pelo referido regulamento, pelo que está excluído dos pagamentos compensatórios. Para corrigir esta omissão e manter o preço do arroz *paddy* ao mesmo nível independentemente da sua utilização ulterior, é necessário alterar a lista dos produtos abrangidos pela OCM do arroz passando a fazer referência ao código do arroz *paddy* (1006 10) sem estabelecer qualquer distinção.

O arroz destinado a sementeira, abrangido pela OCM do sector das sementes (Regulamento (CEE) n° 2358/71 do Conselho), deve, no entanto, ser excluído das outras disposições da OCM do arroz, nomeadamente do recurso à intervenção e do sistema de restituições à exportação.

Dado que o n° 1 do artigo 3° do Regulamento (CE) n° 3072/95 prevê um preço de intervenção de 298,35 ECU/tonelada para as campanhas de 1999/2000 e seguintes, é necessário estabelecer que o montante do pagamento compensatório se manterá igualmente em vigor durante as campanhas de 1999/2000 e seguintes.

Uma vez que as superfícies de base foram fixadas por Estado-membro, é necessário eliminar a referência que é feita à Comissão e ao processo do artigo 22° (Comité de gestão) a propósito do estabelecimento da amplitude das reduções a aplicar, de modo a tornar o regime coerente com outros regimes de pagamentos compensatórios, designadamente o dos cereais.

2. A extensão do regime do pagamento compensatório ao arroz destinado a sementeira não deve, no entanto, comprometer o equilíbrio do mercado das sementes. Para garantir esse equilíbrio, e nomeadamente para manter possibilidades de escoamento de sementes de arroz correspondentes à superfície de base fixada no quadro do regime do pagamento compensatório, afigura-se justificado instituir um mecanismo de estabilização da produção de sementes baseado na fixação da quantidade máxima que pode beneficiar da ajuda à produção. Essa quantidade máxima a estabelecer para a Comunidade será repartida pelos Estados-membros produtores.
3. O artigo 21° do Regulamento (CE) n° 3072/95 prevê a comunicação recíproca dos dados necessários para a aplicação do regulamento e o regulamento relativo ao regime dos pagamentos compensatórios estabelece as informações relativas à superfície de base, pelo que é desnecessário repetir tais disposições.
4. O n° 12 do artigo 13° do Regulamento (CE) n° 3072/95 exige prova da origem comunitária no caso da exportação de arroz *paddy* e de arroz descascado. Atendendo ao volume actual das importações com redução, ou mesmo eliminação, do direito de importação e para evitar que o arroz importado seja directamente exportado, é necessário exigir essa prova de origem comunitária para todas as categorias de arroz.

**Proposta de
Regulamento (CE) n° .../97 do Conselho**

de

que altera o Regulamento (CE) n° 3072/95, que estabelece a organização comum de mercado do arroz, e o Regulamento (CEE) n° 2358/71, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é aconselhável estender o regime do pagamento compensatório instituído pelo artigo 6º do Regulamento (CE) n° 3072/95¹ aos produtores de arroz com casca (arroz *paddy*) destinado a sementeira; que, com efeito, a diminuição dos preços resultante do abaixamento do preço de intervenção previsto no artigo 3º do referido regulamento se reflecte nos preços do arroz destinado a sementeira; que, na falta de uma compensação apropriada, tal pode resultar numa menor utilização de sementes certificadas e numa diminuição da qualidade do arroz;

Considerando que é conveniente incluir o arroz destinado a sementeira nos produtos abrangidos pelo Regulamento (CE) n° 3072/95, mas apenas a título de beneficiário do regime do pagamento compensatório; que, com efeito, há que recordar que este produto beneficia de uma ajuda à produção de sementes no quadro das disposições do Regulamento (CEE) n° 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes², com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 1740/91³;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CE) n° 3072/95 fixou o mesmo preço de intervenção do arroz *paddy* para a campanha de 1999/2000 e para as campanhas seguintes; que é aconselhável estabelecer paralelamente que os montantes do pagamento compensatório fixados no n° 1 do artigo 6º sejam idênticos para a campanha de 1999/2000 e para as campanhas seguintes;

¹ JO n° L 329 de 30.12.1995, p. 18.

² JO n° L 246 de 5.11.1971, p. 1.

³ JO n° L 163 de 26.6.1991, p. 39.

Considerando que, em aplicação do n° 4 do artigo 6° do referido regulamento, o regime do pagamento compensatório é aplicado com base numa superfície fixada por Estado-membro produtor; que, nestas circunstâncias, se afigura conveniente estatuir que a redução a aplicar em caso de ultrapassagem dessa superfície seja definida pelo Estado-membro em questão;

Considerando que o n° 5 do artigo 6° do mesmo regulamento estabelece que os Estados-membros devem comunicar determinados dados baseados nas declarações dos produtores e das fábricas de descasque; que é necessário alterar essa disposição de modo a eliminar qualquer referência à superfície de base nacional;

Considerando que, do ponto de vista económico, se afigura justificado subordinar a concessão da restituição à exportação à prova de que o produto foi inteiramente obtido na Comunidade, na acepção do Regulamento (CEE) n° 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁴, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 82/97⁵; que essa obrigação não é aplicável no caso das reexportações;

Considerando que, na sequência da extensão do regime do pagamento compensatório ao arroz destinado a sementeira e para garantir o equilíbrio do mercado das sementes de arroz, e nomeadamente para manter possibilidades de escoamento correspondentes à superfície de base fixada no artigo 6° do Regulamento (CE) n° 3072/95, se afigura justificado instituir um mecanismo de estabilização da produção de sementes de arroz; que é conveniente estabelecer que a extensão do regime do pagamento compensatório e a instituição do mecanismo de estabilização entrem em aplicação no início da campanha de comercialização de 1998/99,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

O Regulamento (CE) n° 3072/95 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1°:
 - a) O n° 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - “1. A organização comum de mercado do arroz compreende um regime de preços e um regime de comércio e abrange os seguintes produtos:

⁴ JO n° L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁵ JO n° L 17 de 21.1.1997, p. 1.

<u>Código NC</u>	<u>Designação das mercadorias</u>
a) 1006 10	Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>)
1006 20	Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho)
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado
b) 1006 40 00	Trincas de arroz
c) 1102 30 00	Farinha de arroz
1103 14 00	Grumos e sêmolos de arroz
1103 29 50	<i>Pellets</i> de arroz
1104 19 91	Flocos de arroz
1108 19 10	Amido de arroz”.

b) É aditado um nº 3 com a seguinte redacção:

“3. O presente regulamento só é aplicável ao arroz com casca (arroz *paddy*) destinado a sementeira do código NC 1006 10 10 para efeitos do regime de pagamento compensatório previsto no artigo 6º.”

2. No artigo 6º:

a) No nº 3, o título da quarta coluna do quadro passa a ser “1999/2000 e seguintes”.

b) No nº 5:

i) O penúltimo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

“Em caso de aplicação do parágrafo anterior, o Estado-membro em questão estabelecerá a redução a aplicar ao pagamento compensatório antes de uma data fixada de acordo com o processo previsto no artigo 22º de presente regulamento e comunicá-lo-á previamente, de imediato, à Comissão.”

ii) A expressão “Para cada superfície de base” que figura no início do último parágrafo é suprimida.

3. No artigo 13º:

a) O primeiro parágrafo, primeiro travessão, do nº 12 passa a ter a seguinte redacção:

“- foram inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 , salvo em caso de aplicação do nº 13,”

b) O primeiro parágrafo do nº 13 passa a ter a seguinte redacção:

“Não será concedida qualquer restituição aquando da exportação de arroz importado de países terceiros e reexportado para países terceiros, excepto se o exportador apresentar prova:

- da identidade entre o produto a exportar e o produto importado previamente
- e
- da cobrança de todos os direitos de importação aquando da colocação em livre prática do produto.”

Artigo 2º

No artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71, é inserido um nº 4-A com a seguinte redacção:

“4-A A quantidade máxima de sementes de arroz que beneficia da ajuda na Comunidade é fixada segundo o procedimento referido no nº 5 e será repartida pelos Estados-membros produtores.”

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Todavia, o nº 1 do artigo 1º e o artigo 2º são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

FICHA FINANCEIRA

1. RUBRICA ORÇAMENTAL: 1858 Novo número no APO 98 DOTAÇÕES: 47 milhões de ECU

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO:
Proposta de um Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3072/95, que estabelece a organização comum de mercado do arroz, e o Regulamento (CEE) nº 2358/71, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes.

3. BASE JURÍDICA: Artigo 43º do Tratado.

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO:
Proceder à alteração do Regulamento (CE) nº 3072/95 tendo em vista:
- a inclusão das sementes de arroz na lista dos produtos elegíveis para os pagamentos compensatórios a partir da campanha de comercialização de 1998/99 e
- a manutenção dos pagamentos compensatórios fixados até à campanha de comercialização de 1999/2000 e a extensão desses pagamentos às campanhas de comercialização subsequentes
e à alteração do Regulamento (CEE) nº 2358/71 de modo a:
- garantir o equilíbrio do mercado das sementes de arroz, introduzindo para o efeito um mecanismo de estabilização da produção de sementes.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de ECU)	EXERCÍCIO EM CURSO (97) (milhões de ECU)	EXERCÍCIO SEGUINTE (98) (milhões de ECU)	
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	p.m.	p.m.	p.m.	
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ /DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL				
	1999 (milhões de ECU)	2000 (milhões de ECU)	2001 (milhões de ECU)	2002 (milhões de ECU)
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS				

5.2 MODO DE CÁLCULO:

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO	SIM/NÃO
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO	SIM/NÃO
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR	SIM/NÃO
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS	SIM/NÃO

OBSERVAÇÕES:
Esta medida não implica custos adicionais, pois os pagamentos compensatórios relativos aos hectares semeados com arroz, incluindo o arroz para sementeira, estão circunscritos às superfícies de base nacionais.

ISSN 0257-9553

COM(97) 421 final

DOCUMENTOS

PT

03 17

N.º de catálogo : CB-CO-97-424-PT-C

ISBN 92-78-23748-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo